



PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.203

DE 03 DE março DE 2008

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de disciplinar a contratação de serviços a serem executados de forma indireta e contínua, bem como de se estabelecer procedimentos padronizados para as licitações e contratações; e
- o que consta do processo nº E-01/400934/2007

DECRETA:

Art. 1º - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se “serviços continuados” os serviços auxiliares, prestados por terceiros, necessários ao desempenho das atribuições dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Estaduais, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro, tais como:

- I - limpeza e conservação;
- II - vigilância armada e desarmada;
- III - serviços de transporte;
- IV - locação, manutenção e/ou assistência técnica de máquinas e equipamentos de escritório, inclusive copiadoras e/ou duplicadoras;
- V - operação de elevadores e de centrais telefônicas;
- VI - manutenção e/ou operação de sistemas e/ou equipamentos operacionais;
- VII - manutenção de edificações;
- VIII - serviços de outras naturezas, desde que executados de forma continuada e não vinculados à atividade fim.

Art. 2º - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual nos quais houver a necessidade da contratação de serviços terceirizados, somente poderá ser realizada a contratação de empresas prestadoras de serviços, não sendo permitida a contratação de mão-de-obra por interposta pessoa, sob pena de responsabilização do respectivo titular.



PODER EXECUTIVO

Parágrafo único - Não será admitida a contratação de cooperativas fornecedoras de mão-de-obra, mas apenas de cooperativas prestadoras de serviços por intermédio dos próprios cooperados.

Art. 3º - Somente poderá ser contratada para a prestação dos serviços terceirizados continuados empresa especializada no ramo de atividade objeto da contratação, devendo tal atividade constar entre os objetos sociais nos respectivos atos constitutivos.

Art. 4º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão zelar pela qualidade da prestação do serviço, buscando, permanentemente, a eficiência, a economicidade e a excelência dos resultados.

Art. 5º - Nos processos licitatórios destinados à contratação de serviços continuados deverá ser exigido o emprego de tecnologias modernas, de comprovada eficiência, que propiciem elevado padrão de atendimento aos usuários e ganhos de produtividade, bem como o respeito aos direitos trabalhistas e a preservação do meio ambiente.

Art. 6º - Todo processo destinado à licitação para contratação de serviços a que se refere este Decreto deverá ser instruído por um Plano de Trabalho.

§ 1º - O Plano de Trabalho, com seus Cadernos de Especificações Técnicas e Planilhas de Custo e Formação de Preços, deverá fazer parte do processo administrativo relativo à respectiva licitação.

§ 2º - A normatização dos Planos de Trabalho, dos Cadernos de Especificações Técnicas, das Planilhas de Custo e Formação de Preços e das demais instruções necessárias será estabelecida pela SEPLAG, em Resolução específica, em até 120 (cento e vinte dias) a partir da edição do presente Decreto, após consulta pública.

§ 3º - Os contratos de prestação dos serviços objeto deste Decreto, acompanhados dos respectivos Planos de Trabalho, dos Cadernos de Especificações Técnicas, das Planilhas de Custo e Formação de Preços serão remetidos por cópia à SEPLAG no prazo de até 30 dias após a sua celebração.

§ 4º - O órgão ou entidade do Poder Executivo que necessitar adotar Planos de Trabalho, Cadernos de Especificações Técnicas e Planilhas de Custo e Formação de Preços distintos daqueles normatizados nos termos do § 2º deste artigo, em razão de especificidades de serviços intrínsecas à natureza de sua atividade finalística, deverão solicitar à SEPLAG a homologação de nova normativa por meio de processo administrativo em que conste a exposição circunstanciada das referidas especificidades, das regras necessárias a atendê-las, bem como do modelo sugerido.



PODER EXECUTIVO

Art. 7º - Os modelos das Planilhas de Custos e Formação de Preços, elaborados pela SEPLAG, deverão ser fornecidos pela autoridade responsável pelo processo licitatório para preenchimento por parte dos proponentes, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade, passando a fazer parte integrante do contrato e orientando as repactuações e/ou adições ao contrato.

Art. 8º - Serão competentes para firmar instrumentos contratuais de prestação de serviços continuados e para designar as respectivas comissões de fiscalização as autoridades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes.

Art. 9º – Será de competência do Diretor Geral de Administração e Finanças – DGAF dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, ou de funcionário com função equivalente, a supervisão da aplicação das disposições do presente Decreto, bem como das Resoluções e Portarias emitidas pela SEPLAG.

Art 10 - Fica delegada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG a competência para regulamentar o presente Decreto.

Art. 11 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2008


SÉRGIO CABRAL

/nf